



PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei nº 008, de 18 de fevereiro de 2014.

“Inclui META/ATIVIDADE no Plano Plurianual 2014-2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 e na Lei Orçamentária Anual de 2014; autoriza a abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e dá outras providências”.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a inserção de META/ATIVIDADE no PPA 2014/2017, na LDO de 2014 e na LOA de 2014, a fim de ratificar a disponibilidade orçamentária para implementar a contrapartida mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para concluir o processo de habilitação do Município junto ao Governo Estadual na obtenção de recursos destinados a correção de acidez e recuperação da fertilidade do solo em pequenas propriedades rurais.

É o relato.

Os artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, disciplinam que os créditos especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e a indicação da origem dos recursos disponíveis, já que, os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. No mesmo sentido, o artigo 95, inciso V, da Lei Orgânica Municipal dispõe que: “Art. 95: São vedados: V – Abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

No caso em voga, se não for comprovada a disponibilidade orçamentária no valor acima transcrito, os produtores rurais não receberão calcário e insumos para correção de acidez e recuperação da fertilidade do solo porquanto o município terá seu pleito cancelado.

Foi eleito o expediente legislativo adequado, bem como observada a competência para a iniciativa da lei, além de atender os requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade, inexistindo qualquer vício ou ilegalidade.

Em face do exposto, o Projeto de Lei nº 008/2014 preenche os requisitos do inciso XXIII do art. 84, c/c o inciso III do art. 165 e o inciso V do art. 167 da Constituição Federal, bem como os arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 95, V da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

À deliberação dos Nobres *Edis!*

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Passa Sete, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e catorze.

Adv. DAIANE E. SECRETTI
Assessora Jurídica